



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.leg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57



PARECER JURÍDICO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O parecer da Comissão de Licitação, atesta que além dos AR's enviados, e-mails de confirmação de recebimento do edital por empresas convidadas, foi realizado também contato telefônico com algumas empresas para apurar informações de recebimento do convite da referida licitação em apreço. Como vemos pelos documentos colacionados aos autos três empresas acusaram recebimento do edital e mais três empresas se apresentaram espontaneamente.

Verifica-se que foram convidadas nove empresas e que outras três mesmo sem convite estiveram presentes ao certame.

Sendo assim, passo a opinar:

Nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei 8666/93:

Artigo 9º - ...

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Apesar da Comissão de Licitação ter convidado cerca de nove empresas para participar da licitação nº 001/2019, datada do dia 28/08/2019 (fls.282), houve comparecimento de três empresas que tomaram ciência da licitação por outros meios.

PROCESSO Nº 001/2019
LICITAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
MODALIDADE CARTA CONVITE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57



Com o comparecimento das três empresas, sendo duas apenas pela entrega dos envelopes sem representante no certame e uma devidamente representada fisicamente por sua procuradora, entendeu a comissão de licitação pela licitude do procedimento e prosseguiu com os atos do certame, onde ficou consignado em ata que das três empresas apenas uma delas cumpriu com a entrega de todos os documentos solicitados no edital referente a habilitação. Sendo assim, houve a abertura do envelope da proposta comercial da empresa MR2 Construção, consultoria e Projetos Eireli, CNPJ nº 27.740.318/0001-65 que apresentou a proposta de R\$101.281,27 (cento e um mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Resta incontroverso que a proposta apresentada pela empresa está dentro dos parâmetros da licitação e é inclusive em valor inferior a preço global máximo estimado para o cumprimento do serviço.

Todavia, o tribunal de contas da união emitiu a sumula nº 248, que possui a seguinte redação:

“Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.”

O entendimento do tribunal diverge do caso dos autos, eis que dita um novo requisito para realização válida da licitação na modalidade carta convite, exigindo que haja no processo três propostas aptas a concorrer, o que não ocorreu neste processo de licitação.

Contudo, o assunto não se exaure na interpretação literal desta súmula e tão pouco no entendimento da corte de contas da união, uma vez que o controle de legalidade é exercido pela poder judiciário.

E sobre o mesmo tema, conforme decisão exarada no Agravo Regimental n. 615.23023, ficou consolidado o entendimento do STJ quanto à regularidade do convite quando forem convidados três ou mais licitantes cadastrados, sob o argumento de que não cabe ao Judiciário extrapolar o texto legal. Contrariando o entendimento do TCU, decidiu o relator pela manutenção do posicionamento do Tribunal a quo:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo

PROCESSO Nº 001/2019
LICITAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO
MODALIDADE CARTA CONVITE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.leg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57

de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.'

[...]

Evidente, então, que o número três nele constante é referente aos convidados, não aos habilitados. Daí porque, convidados três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado, o certame terá prosseguimento normal.'

[...]

O insurgente apenas insiste na necessidade de haver três proponentes habilitados para a validade do certame licitatório, e não apenas três convocados, isto com base em entendimentos doutrinários, sem sustentar uma antítese à altura da fundamentação contida no aresto impugnado.

[...]

Ora, se a própria norma estabelece claramente as exigências da licitação na modalidade convite, não cabe ao intérprete, por mais ilustre e digno de consideração que seja, ampliar as mesmas.

Significar dizer que existem entendimentos dissidentes em relação ao tema em comento, dessa forma, quer seja o Tribunal de Contas da União quando exige o número mínimo de 03(três) propostas válidas, quer seja o Superior Tribunal de Justiça que entende que os requisitos necessários são os elencados na lei federal nº 8.666/93.

Apesar de entender pela legalidade dos atos realizados até o momento no certame, e que poderia ser mantida a licitação ocorrida em 28/08/2019.

Por fim, considerando as informações acima citadas e uma vez obedecidos os requisitos legais indispensáveis para a realização do certame, recomendo que seja designado uma nova data para recebimento dos envelopes, haja vista que as duas empresa inabilitadas não possuíam representantes presentes ao ato, a Assessoria Jurídica **opina** pelo prosseguimento do referido processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO - MG

Rua José Maria Botelho, s/nº - Centro - Santana do Deserto - MG - CEP: 36.620-000

Tel: (32) 3275-1155 / 3275-1177

E-mail: santanalegis@gmail.com / faleconosco@santanadodeserto.mg.leg.br

Site: www.santanadodeserto.mg.leg.br - CNPJ: 73.920.415/0001-57

Santana do Deserto, 30 de agosto de 2019.


Alexandre Ricardo Marques
Diretor Jurídico

